



Autos n. 0013179-16.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerentes: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC e outro

Requerido: INSS/Gerência Executiva em Florianópolis - Seção de Administração de Informações de Segurados - SAIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de orientação enviado pela Sra. Liane Alves Rodrigues, Diretora para Assuntos de Registro Civil da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG/SC), no que diz respeito à "angústia vivida pela classe com relação à forma com que estão sendo visitados e tratados pelos servidores do INSS, com ameaças e denúncias pré minutadas" (fl. 1).

O tema mencionado pela requerente, consoante extrai-se dos documentos juntados às fls. 1-5 – referente à troca de e-mails entre delegatários – faz alusão, em resumo, ao procedimento nas ocorrências de óbitos, ao horários dos plantões dos cartórios e ao envio das informações ao requerido em prazos exíguos.

De início, deve ser ressaltado que a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é de disciplina e de fiscalização das atividades notariais e registrais deste Estado.

Nota-se, desde logo, que não há possibilidade de atuação direta frente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual é uma autarquia federal que promove o reconhecimento ao direito de benefícios administrados pela Previdência Social.

Reclamações sobre a forma de atuação de seus servidores, assim, devem ser dirigidas diretamente à cúpula fiscalizatória ligada ao próprio INSS.

De outro lado, não há razão para que os registradores de Santa Catarina sintam-se intimidados com minutas de denúncia pré-impressas ou outras formas de atuação nesse sentido, desde que estejam cumprindo a lei de registros públicos (Lei n. 6.015, de 31-12-1973), que está em vigor, em especial os arts. 78 e 79.

Logicamente os casos e/ou denúncias que aportarem neste Órgão Regulador serão avaliados individualmente com estudo de todo o contexto probatório, a fim de que haja tratamento justo e adequado.

Adiante, mister ressaltar que a instituição do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) pelo Decreto n. 8.270, de 26-6-2014, ainda que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

aperfeiçoe a interoperabilidade entre os sistemas das serventias e os cadastros governamentais, não tem o condão de reduzir os prazos legais de envio de dados incumbentes aos delegatários, ao menos até que eventual nova lei sobre o assunto seja elaborada.

Há de se destacar, também, que o tema é abordado pela Resolução n. 3/2013-CM (do Conselho da Magistratura de Santa Catarina), que dispõe sobre a prestação dos serviços de registro civil das pessoas naturais, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão. E possibilita que os delegatários firmem termos de cooperação com os prestadores de serviço funerário de cada município para a coleta de informações necessárias ao registro do óbito, com o posterior encaminhamento ao registro civil competente (art. 3º da Resolução aludida).

Estão disponíveis atualmente, portanto, mecanismos para racionalizar o procedimento relativo aos óbitos. Outras sugestões levantadas pela classe nas missivas eletrônicas encaminhadas, como a padronização de formulários para a obtenção dos dados necessários, são válidas e devem ser buscadas pelos próprios interessados, desde que atentas à legislação aplicável.

Posto isso, **determino**: a) o envio desta manifestação ao requerente; e b) o posterior arquivamento dos autos.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 10 de dezembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor